



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.224, DE 2017 **(Do Sr. Victor Mendes)**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que "estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil", para obrigar os sítios eletrônicos a disponibilizarem o endereço de sede, filial, sucursal, escritório, ou estabelecimento no Brasil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4509/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os sítios eletrônicos, inclusive blogs, a disponibilizarem o endereço da sede, filial, sucursal, escritório, ou estabelecimento no Brasil.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, o seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. Todo sítio eletrônico, inclusive blog, conterá expressa e ostensivamente o endereço da sede, filial, sucursal, escritório, ou estabelecimento no Brasil para o recebimento de notificação judicial e extrajudicial.

§ 1º A informação prevista no caput deverá conter elementos que permitam a identificação específica do responsável legal do sítio eletrônico, assim como do responsável pelo conteúdo das informações publicadas.

§ 2º No caso de não cumprimento de obrigação disposta no caput, a Agência Nacional de Telecomunicações suspenderá o funcionamento do sítio eletrônico e do blog e aplicará multa no valor de R\$ 3.000,00 a R\$30.000,00, nos termos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 3º O responsável pela inserção das informações no sítio eletrônico será solidariamente responsabilizado pela não observância do disposto neste artigo, aplicando-se as sanções previstas no § 2º, independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis.

§ 4º A penalidade de multa prevista no § 2º será aplicada em dobro no caso de divulgação de informação falsa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem como objetivo coibir práticas reiteradas de ataques contra a dignidade da pessoa humana, a honra e a imagem das pessoas por meio

da internet, sem a devida identificação dos responsáveis pelo sítio eletrônico ou pelas informações publicadas.

A constituição assegura a liberdade de expressão, mas veda o seu anonimato. Assim sendo, a internet não pode servir de instrumento de ocultação de ataques deliberados sem direito de resposta. Isto significa dizer que aquele que manifestar seu pensamento deve se identificar e assumir as responsabilidades pelas informações prestadas.

Podemos considerar que a liberdade de expressão é um direito acompanhado de um dever, pois a medida que é exercido o direito de manifestação do pensamento, assume-se também a responsabilidade pelos possíveis danos que venham ser causados a terceiros. Logo, não se excetua desses mandamentos constitucionais a manifestação do pensamento expressa por meio da internet que venha ofender a honra, a imagem e a dignidade das pessoas.

Como esses direitos constitucionais estão intimamente relacionados, busca-se com essa proposição obrigar que os sítios eletrônicos e os blogs saiam do anonimato e contenham endereço de sede, filial, sucursal, escritório, caixa postal ou estabelecimento no Brasil, sem, contudo, impedir o direito de expressão.

Ainda nesse sentido, e com a finalidade de conferir coercitividade à norma, cria-se a liberalidade da agência reguladora suspender o funcionamento do sítio eletrônico ou do blog que não esteja disponibilizando o endereço de forma expressa e ostensivamente ao público.

É inadmissível que sítios eletrônicos funcionem no anonimato, sem a devida identificação de seus responsáveis legais, impossibilitando, por exemplo, a citação ou a intimação para responder perante o poder público por atos atentatórios contra a honra e a imagem das pessoas.

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação deste Projeto de Lei.

28/03/2017

Deputado Victor Mendes

PSD/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES
DE INTERNET

Seção III
Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo
Gerado por Terceiros

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Seção IV
Da Requisição Judicial de Registros

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
- III - período ao qual se referem os registros.

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

- I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;
- II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;
- III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;
- IV - fortalecer o papel regulador do Estado;
- V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;
- VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO